

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 91/2020

Proc. 4396/2020

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 091/2020, interposto pela sociedade empresária **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 71.256.283/0001-85, cujo objeto é a aquisição de um digitalizador de imagens radiológicas - convênio sani nº 185/2019 - processo nº 1700212/2019, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência ANEXO II, atendendo as demais condições estabelecidas neste edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

2. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, o qual estava agendado para a data de 01 de dezembro de 2020 (fl. 34), houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que Administração esta contrariando o princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimentos de outros.

Ademais, tal exigência contraria os princípios da licitação, vez que não favorece a competitividade, razões pelas quais solicita a alteração do Edital.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO DA REQUISITANTE:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal,



o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Sobre tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Sobre os pontos Impugnados, destaca-se que todos os itens são inerentes as especificações técnicas estabelecidas no Edital.

Nesse sentido, consultada a área técnica solicitante, foi obtida a seguinte informação:

“... informamos que o descritivo apresentado é o que melhor atende essa gestão e que os equipamentos podem ser apresentados com as especificações solicitadas ou superiores; as descrições não direcionam a um equipamento único e permitem competitividade; as descrições não direcionam a um equipamento único e permitem competitividade; no caso do NO-BREAK, como há duas descrições; será aceita a de menor capacidade – 1,5KvA, podendo ser substituído pelo de maior capacidade – 2 KvA, se este for de menor valor”

Nesse interim, haja vista o parecer da unidade técnica que solicitou o equipamento, tais itens impugnados não possuem qualquer tipo de restrição a participação da competitividade, tampouco fere a isonomia. Pelo contrário, se trata de características mínimas para atendimento da demanda.



Com relação ao descritivo, importante destacar que se tratam de características referenciais mínimas, podendo os licitantes ofertarem qualquer produto de igual ou superior qualidade.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica autorizada o prosseguimento do certame com a ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME para o dia 21 de dezembro de 2020, às 13:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 2 de dezembro de 2020.

Alyne Lolli Troleze
Pregoeira

Doc. revisado por:

Thiago Gomes Cardonia
Advogado Municipal